

INTERESSADO: Federação das Faculdades de Taubaté
ASSUNTO : Encaminhamento de Regimento
RELATOR : Cons, Luiz Ferreira Martins
PARECER CEE N° 1811/75, CTG; Aprov em 02/07/75

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Presidente da Federação de Faculdades de Taubaté, Prof. José Alves, encaminhou a este Colegiado o Regimento da Escola de Engenharia de Taubaté, já adaptado à nova estrutura administrativa vigente, cumprindo exigência constante do Parecer CEE N° 1743/73, de 5.9.73.

Os reparos que nesta oportunidade se fizeram ao referido Regimento eram decorrentes de impropriedades existentes na Federação, ao qual aquele deveria obrigatoriamente se afeiçoar.

Tomando ciência das restrições que fazíamos, enquanto elaborávamos nosso Parecer, apressou-se a Presidência da Federação em propor alteração, não somente de seu Regimento Unificado, mas também de todas as unidades Federadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté, baixado pelo Decreto Municipal n°. 2790/73, foi aprovado através do Parecer CEE n°. 2837, de 13.12.73.

Estudos que nesta data empreendemos ao Regimento da Escola de Engenharia de Taubaté, levaram-nos a propor reparos à estruturação da carreira docente, reflexo da consagrada no Regimento Unificado da Federação de escolas. Em decorrência o Presidente deste Órgão, em ofício datado de 16 do mês próximo passado, submeteu à apreciação deste Conselho, nova redação aos artigos objetos de restrições, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 79 - O pessoal docente da Federação será constituído por quantos exerçam, em nível superior, atividades inerentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa.

Parágrafo único - Os integrantes do corpo-docente que por dispositivo legal passem a exercer funções de natureza administrativa não perdem a sua condição original.

Art. 80 - O pessoal docente compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os auxiliares de ensino, admitidos na forma deste Regimento com os seus "curricular vitae" aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 81 - A Federação desenvolverá a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal de ensino e pesquisa, dentro de uma política geral definida pelo Conselho Federativo.

Seção I

DAS CATEGORIA DE PROFESSORES

art. 82 - Os cargos e funções da carreira de magisterio abrangem as seguintes categorias:

I - professor-titular;

II - professor-adjunto;

III - professor-assistente.

§ 1º - A categoria mencionada no inciso II constitui função e as demais, cargos.

§ 2º - O ingresso na carreira do magistério superior far-se-á sempre pelo cargo de professor-assistente.

Art. 83 - Os cargos e funções do magistério superior

correspondentes as categorias docentes referidas no art. 82 são destinados especificamente a professores das disciplinas do currículo mínimo dos cursos de graduação.

Parágrafo único - Entendem-se como disciplinas do currículo

mínimo aquelas correspondentes a desdobramento ou não de matérias estabelecidas em número limitado e certo pelo Conselho Federal de Educação, como necessárias e indispensáveis à formação básica e profissional do estudante.

Art. 84 - Para o provimento do cargo de professor-assistente exigir-se-á concurso público de títulos e provas, aberto a candidatos no mínimo com curso de pós-graduação em nível de mestrado no setor de estudo respectivo, constituindo-se título o estágio como auxiliar de ensino.

Art. 85 - Para o provimento da função de professor-adjunto exigir-se-á concurso de títulos, atendidas as exigências do artigo 90, deste Regimento.

Art. 86 - Para o provimento do cargo de professor-titular e exigir-se-á concurso público de títulos e provas em que somente poderão inscrever-se os professores adjuntos, portadores do diploma de Doutor, na área respectiva, obtido, validado ou revalidado em instituição credenciada, assim como pessoas de alta qualificação científica e cultural, estes após manifestação da Congregação respectiva, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros.

Art. 87 - A admissão e a promoção de professores serão feitas por ato do Diretor, para preenchimento de cargo ou função, à vista do resultado obtido no competente concurso.

Parágrafo único - Não existindo ou não sendo criados cargos ou funções podem ser contratados docentes obedecidos os níveis de exigência conforme a categoria.

Seção II

DO CONCURSO PARA PROFESSOR

Art. 88 - Os concursos de títulos e provas para provimento dos cargos de professor-assistente e de professor titular obedecerão a regulamento próprio, previamente apro

vado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 89 - O concurso de títulos de professor-Adjunto será realizado por Comissão Julgadora Especial designada pela Congregação, e constará do exame de memorial circunstanciado das atividades realizadas, em que sejam comprovados os trabalhos publicados e as demais informações que permitam cabal avaliação dos méritos do candidato.

Art. 90 - Somente poderão candidatar-se à função de professor-adjunto portadores de título de Mestre pertencentes à categoria de professor-assistente.

Seção III

DO PROFESSOR COLABORADOR

Arte 91 - Poderão ser admitidos, na Federação, professores colaboradores para colaborar com o ensino e a pesquisa por períodos determinados.

Art. 92 - A admissão de professor-colaborador será feita pelo Diretor, por proposta do Departamento interessado, referendada pelo Conselho Departamental, com aprovação pelo Conselho-Estadual de Educação.

Art. 93 - O professor-colaborador deverá preencher no mínimo as condições exigidas aos candidatos para provimento de cargo de professor-assistente.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser admitidos professores com curso pós-graduado no setor de estudo respectivo ou especialistas de reconhecida competência.

Art. 94 - A admissão de professor-colaborador será feita por prazo certo, não superior a 2 (dois) anos.

Merecem ainda reparos, os seguintes artigos:

Art. 117 - § 2º As provas do concurso vestibular não deverão ultrapassar a complexidade do nível da escolarização regular do ensino de 2º grau, obedeci

da a legislação pertinente.

O artigo 119 do Regimento consagra a matrícula por disciplina, nos cursos das unidades que compõem a Federação.

Conseqüentemente, atendendo imperativo ditado pela Indicação CFE nº. 4/71, fica destituído de sentido prever-se a figura da 2ª época, contrária à natureza do regime de matrícula por disciplina.

Isto posto, sugerimos ao § 1º do artigo 130, a seguinte redação:

"Os alunos que não alcançarem 75% (setenta e cinco por cento) de frequência durante o ano letivo, ficarão impedidos de prestar, exame, final, na respectiva matéria ou disciplina". Perdendo o significado o § 2º deste artigo, o 1º passará a parágrafo-único.

Art. 137 - Cancelar a Expressão "em primeira época". Art. 138 e 139 - Cancelar, face a opção manifestada pela Instituição, em relação à matrícula por disciplina".

3 - CONCLUSÃO:

Com base nas considerações feitas, somos pela aprovação das alterações do Regimento Unificado da Federação de Faculdades de Taubaté, condicionando, todavia, à apresentação de novo texto para a devida autenticação deste Conselho, o qual deverá incorporar as manifestações a que aludimos anteriormente. A Presidência diligenciará o cumprimento do sugerido.

São Paulo, 19 de junho de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/06/1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente